



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 1773/2023

Projeto de Lei Complementar n.º: 03/2023

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares/ES

ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 71, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A CESSÃO E PERMUTA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DOS PODERES EXECUTIVOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria Do Chefe do Poder Executivo Municipal, com objetivo de alterar a Lei n.º 071/2019, que dispõe sobre cessão e permuta de servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Linhares/ES.

Na justificativa do PLC, o Poder Executivo informa que a alteração proposta visa possibilitar a realização de cessão de servidores às entidades privadas sem fins lucrativos, filantrópicas, de reconhecida utilidade pública, e com as quais o município mantenha convênio, parceria ou outro vínculo visando a prestação do serviço público. Acrescenta ainda, que tais entidades deverão ser sediadas no município de Linhares/ES.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria foi protocolizada em 13.03.2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Linhares/ES, cujo conteúdo, em suma, visa alterar a Lei n.º 051/2017, flexibilizando a evolução funcional dos servidores do executivo municipal cedidos a outros entes federativos.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

De acordo com o proponente da matéria, o projeto promove alterações na Lei Municipal nº Lei n.º 071/2019, que dispõe sobre cessão e permuta de servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Linhares/ES.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente PLC atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

No que tange ao conteúdo da alteração, vejamos as propostas novas redações:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 71, de 04 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

§4º A autorização prevista no caput estende-se às entidades privadas sem fins lucrativos, filantrópicas, de reconhecida utilidade pública, e com as quais o Município mantenha convênio, parceria ou outro vínculo visando à prestação de serviço público, desde que sediadas no Município de Linhares.”

Art. 2º Fica acrescentado o §5º ao artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 71, de 04 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

§5º As cessões referidas no caput deste artigo serão autorizadas desde que comprovado o excepcional interesse público, a carência de recursos humanos no cessionário e a relevância pública dos serviços por este prestados à população, a conveniência, a oportunidade e a disponibilidade para o cedente, bem como a necessidade de cooperação técnica entre cedente e cessionário e o demonstrativo de que não haverá prejuízo ao erário público de ambos.”

Imperioso colacionarmos o que preceitua a Lei n.º 9.637/1998:

Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

Acerca do tema, a jurisprudência aponta pela possibilidade e constitucionalidade:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigo 111 da Lei 13.875/2007, do Estado do Ceará. Cessão, com ou sem ônus para o órgão cessionário, de empregados de entidades integrantes dos serviços sociais autônomos e de organizações sociais que mantenham contrato de gestão com o Estado





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

do Ceará. 3. Constitucional 4. Competência do estado membro para dispor sobre sua administração. 5. Inexistência de ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que o empregado cedido exercerá cargo em confiança, de livre nomeação e exoneração, nos termos do convênio pactuado. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3917, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021)

Assim, podemos concluir que não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opiativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei nº 03/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 23 de março de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320031003200330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 23/03/2023 11:23

Checksum: **5745D50C65D01F1C91557E92B0211C2E51EADA348492856B6AEE6505A698BAB9**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 23/03/2023 12:14

Checksum: **1BCAD9B9FEDDC1D3CD5D9954273CA50E58055F8BCB51598D4759A9B2DB594BC5**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 23/03/2023 16:39

Checksum: **B1ED2936539BBD9963420641F29440E3D1F0B233BB7B6F4410F07EAC076172A5**

